

Nº

160

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, §1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.060-B/61 (no Senado nº 56/62), que transforma o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em Autarquia e dá outras providências.

Incide o veto sobre as disposições abaixo mencionadas, pelas razões a seguir expostas:

- a) - item III do artigo 3º;
- b) - a expressão "pelo Presidente do Conselho de Ministros" inserta nos artigos 4º e 9º;
- c) - alínea "m" e respectivos incisos do artigo 13;
- d) - alínea "r" do artigo 13;
- e) - artigo 26 e Parágrafo único;
- f) - artigo 27;
- g) - as expressões "a Delegação do" e "até o último dia do mês de abril do exercício seguinte", constantes do artigo 28;
- h) - artigo 42.

## RAZÕES DO VETO.

Prevê o item III do artigo 82 do projeto a criação de uma Delegação do Tribunal de Contas, como órgão fiscal da autarquia.

Nos termos do artigo 77 da Constituição Federal, item I, a fiscalização financeira está estritamente vinculada à execução do Orçamento Geral da União, uno, ânuo e universal, atribuindo a Carta Magna ao Tribunal de Contas da União a função fiscalizadora.

Essa fiscalização foi, ainda, precisamente discriminada ao dispor a Constituição no item III do artigo 77, e seus parágrafos, o registro dos contratos que, por qualquer modo, interessem à receita ou à despesa, ou de qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste.

Assim, pois, ficou fartamente restringida a fiscalização financeira aos atos da administração centralizada, e que obriguem o Tesouro Nacional.

Considerando-se nesta ordem ser da natureza intrínseca, como elemento essencial à caracterização da autarquia a autonomia financeira, destacando-se os seus recursos do Orçamento Geral da União, destruindo radicalmente vínculo existente, para constituir rendas próprias do órgão paraestatal, com reflexo direto no seu patrimônio, escapa, definitivamente, à competência constitucional do Tribunal de Contas, a ingerência na execução orçamentária da autarquia.

A matéria, já pacificamente assim considerada, envolve a própria existência autônoma do órgão a que se transmite, força do projeto aprovado, na natureza autárquica, e sujeitar-lhe a administração financeira ao controle fiscalizador do Tribunal de Contas, através de uma Delegação, seria destruir a determinante de sua descentralização e autonomia.

Assim, além de conter a disposição do Projeto foros de inconstitucionalidade, ao estabelecer a fiscalização financeira da execução orçamentária da nova instituição, de outra forma, se criada a Delegação pretendida, ficaria ela sem função, limitando-se a sua atividade a assistir às operações financeiras sem força de veto impeditivo ou restritivo, já que, por imperativo constitucional, o que o próprio Projeto reconhece ao instituir a tomada de contas anual, não poderia essa fiscalização, de qualquer forma, elidir a competência privativa do Tribunal de Contas da União para, em qualquer caso, julgar as contas do seu administrador, o que, em última análise, contraria os interesses nacionais.

quanto ao artigo 4º, ao estabelecer que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento será dirigido por um Diretor-Geral nomeado em comissão pelo Presidente do Conselho de Ministros, contraria o disposto no item XIV do artigo 3º do Ato Adicional, que atribui ao Presidente da República a competência de prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas pela Constituição, os cargos públicos federais. Por esse motivo vetei, a expressão "pelo Presidente do Conselho de Ministros", nela contida.

Igual procedimento, e pelas mesmas razões, adotei com relação ao artigo 9º, que também defere ao Presidente do Conselho de Ministros a competência para designar o Presidente e demais Membros do Conselho Deliberativo.

Impõe-se o veto, também, à alínea "m", e seus incisos 1, 2 e 3, do artigo 13, como decorrência lógica do veto aposto ao item III do artigo 3º, pelas mesmas razões já apontadas.

Considero, ainda, imperioso o veto à alínea "r" do citado artigo 13, por conter matéria contrária ao sistema de pagamento de vencimentos e vantagens ora em vigor, que prevê uma modalidade de gratificação para cada situação em que se encontre o funcionário. Gratificações especiais previamente

préviamente aprovadas é expressão genérica de alcance imprevisível, capaz de fomentar as mais disparatadas reivindicações perturbadoras da boa ordem no serviço público federal

No que se refere à impugnação dos artigos 26, e respectivo Parágrafo único, e 27, bem como da expressão " a Delegação do" - inserta no artigo 28 - trata-se de medida decorrente do veto aposto ao item III do artigo 3º, dada a íntima ligação entre suas disposições.

Por outro lado, a leitura paralela dos artigos 24 e 28 do Projeto revela uma contradição entre as datas de remessa dos balanços anuais e das prestações de contas ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento ao Tribunal de Contas da União e a do encaminhamento do levantamento anual das contas com base nos lançamentos mensais.

Enquanto os balanços anuais e as prestações de contas irão ao Tribunal de Contas da União até 31 de março do ano subsequente, o levantamento anual das contas com base nos lançamentos mensais será encaminhado até 30 de abril do exercício seguinte. Ora, é de presumir que, quando os balanços anuais - financeiro, econômico, patrimonial - forem encaminhados ao Tribunal de Contas, o levantamento anual das contas já estará concluído, pois sem esta conclusão, que corresponde a encerramento, não poderão ser fechados os balanços acima indicados. Nessas condições, resolvi vetar a expressão "até o último dia do mês de abril do exercício seguinte", contida no artigo 28.

Finalmente, entendo que não merece acolhida o artigo 42 do Projeto, pelo qual a critério do Ministro da Viação e Obras Públicas poderão ter gratificação de representação os servidores do Departamen-

Departamento Nacional de Obras de Saneamento, que ocupem funções relevantes em regime de tempo integral, pois esse tipo de gratificação tem finalidade inteiramente diversa da que lhe pretende dar o dispositivo. A gratificação de representação é vantagem privativa dos titulares de cargos de elevada projeção administrativa ou de membros de certos colegiados sem remuneração fixada em lei, o que não é o caso em pauta.

Para tais situações, a matéria já está regulada no Capítulo XI, artigos 49 a 52, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que consagra o regime de tempo integral. A vantagem correspondente a esse regime está disciplinada nesses artigos e chamar-se-á gratificação especial de tempo integral, denominação extraobviamente mais adequada.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 13 de julho de 1962.